



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720374/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.107 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007, 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O não enfrentamento das alegações de defesa e documentos essenciais ao deslinde do litígio caracteriza cerceamento do direito de defesa e reclama a nulidade da decisão administrativa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, em razão de omissão na análise dos argumentos e documentos juntados na impugnação, e determinar a prolação de nova decisão, ocasião em que deverão ser consideradas todas as alegações e documentos acostados na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 843-847) interposto pelo contribuinte em face de acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 827-832) que julgou parcialmente procedente

impugnação ofertada pelo contribuinte (e-fls. 608-616) contra auto de infração (e-fls. 592-602) lavrado para a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa aos anos-calendário de 2007 e 2008.

Em sua impugnação, o contribuinte sustentou, em síntese, (i) a nulidade do auto de infração por esgotamento do prazo de realização da fiscalização estabelecido no mandado de Procedimento Fiscal; e (ii) a falta de dedução da contribuição retida na fonte na apuração constante do auto de infração. Na ocasião, juntou planilhas e informes de rendimento.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, em decisão que restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

EXERCÍCIO:2009

CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE

Deve ser excluída dos valores exigidos e da base de cálculo da multa isolada os valores comprovadamente retidos na fonte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO:2009

PROVA DOCUMENTAL

A prova documental será apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

SUSTENTAÇÃO ORAL

É indeferido o pedido para sustentação oral em primeira instância do contencioso administrativo fiscal, por falta de previsão legal.

NULIDADE

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência foi lavrada por pessoa competente, atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação e se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

Assim, no que tange à retenção na fonte de CSLL, a DRJ considerou os valores de retenção constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs e recalculou o valor da CSLL e da multa, conforme Demonstrativo daquela decisão. Em síntese, restou CSLL do ano-calendário 2007 no montante de R\$26.696,80, além de multa isolada em determinados meses dos anos de 2007 e 2008.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário em que defende que não foram consideradas todas as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras que já teriam sido acostadas na impugnação. Requer a reforma da decisão recorrida.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1004-000.107 - 1ª Seju/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10970.720374/2011-92

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo discute auto de infração relativo à CSLL lançada de ofício relativamente aos anos-calendário 2007 e 2008. Após impugnação ofertada pelo contribuinte e abatimento da CSLL retida na fonte no julgamento da DRJ, permanece em discussão tão somente a CSLL relativa ao ano-calendário 2007, além das penalidades.

Afirma o contribuinte que a DRJ não teria considerado em seu cálculo a integralidade das retenções efetuadas em 2007, nos termos de documentação que teria sido acostada quando da impugnação.

Como consta do acórdão da DRJ (e-fl. 830 e 832), o valor das retenções foi obtido através “*das Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF*” e totalizou R\$29.292,31 para o ano-calendário 2007, em contraponto a uma CSLL lançada de R\$59.989,11.

A impugnante sofreu retenção da contribuição pelas seguintes fontes pagadoras, conforme suas Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF:

Ano	Declarante	Rendimentos	Retenção	Receita	CSLL Retida
2007	AEGON DIRECT MKTG SERV E CORRET. SEG DE VIDA LTDA,	6.961,95	323,73	5952	69,62
2007	BAEPENDI AGROPECUARIA S A	406,31	18,89	5952	4,06
2007	CLARO S/A	8.305,50	386,21	5952	83,06
2007	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS	159.334,10	7.409,03	5952	1.593,34
2007	COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL	748.132,97	34.788,20	5952	7.481,33
2007	CST-COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO	733.459,00	34.105,81	5952	7.334,58
2007	CTBC CELULAR S/A	469.865,80	21.848,76	5952	4.698,66
2007	CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A	498.710,32	23.190,03	5952	4.987,10
2007	EMPRESA DE INFORM E INF DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A	22.628,96	1.052,24	5952	226,29
2007	KLEFFMANN E PARTNER COM ASSES MERC REP	8.099,70	376,64	5952	81,00
2007	MULTIMIDIA BRASIL PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA,	47.800,00	2.222,70	5952	478,00
2007	PETROLEO BRASILEIRO S A	192.675,85	18.207,85	6190	1.926,76
2007	SOCIEDADE MICHELIN PAR IND E COM LTDA,	32.852,00	1.527,60	5952	328,52

Ano	Mês	Rendimento	Retenção	CSLLRetida	CSLLLançada	BCMultas	MultaMantida
2007	01	22.628,96	1.052,24	226,29	3.295,76	3.069,47	1.534,74
2007	02	73.256,93	3.406,44	732,57	-	-732,57	-
2007	03	127.350,71	5.921,81	1.273,51	3.496,65	2.223,14	1.111,57
2007	04	49.261,24	2.290,65	492,61	5.160,04	4.667,43	2.333,71
2007	05	252.202,05	11.727,39	2.522,02	1.078,38	-1.443,64	-
2007	06	111.019,11	5.162,38	1.110,19	-12,60	-1.122,79	-
2007	07	137.040,12	7.616,91	1.370,40	9.157,13	7.786,73	3.893,36
2007	08	232.347,29	10.804,16	2.323,48	26.567,50	24.244,02	12.122,01
2007	09	218.925,03	14.522,12	2.189,25	-	-2.189,25	-
2007	10	680.705,45	31.652,80	6.807,05	-	-6.807,05	-
2007	11	368.402,39	20.792,48	3.684,02	967,00	-2.717,02	-
2007	12	656.093,18	30.508,31	6.560,93	6.279,25	-281,68	-
Totais				29.292,31	55.989,11		

Da análise dos comprovantes de retenção acostados pelo contribuinte junto à impugnação constam informes de rendimento e retenção das seguintes empresas:

CTBC MULTIMIDIA DATA NET S.A. – CNPJ 21246.699/0001-44 (e-f. 665);

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL – CNPJ 71.208.516/0001-74 (e-fl. 666)

COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO – COMGAS – CNPJ 61.856.571/0001-17 (e-fl. 667)

SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES IND. COM. LTDA – CNPJ 50.567.288/0001-59 (e-fl. 668)

BCP S.A. – CNPJ 40.432.544/0001-47 (e-fl. 669)

COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO – CNPJ 27.251.974/0001-02 (e-fls. 670—671)

EMPRESA DE INFORM. E INFORM. DO MUNIC BELO HTE S.A. – PRODABEL – CNPJ 18.239.038/0001-87 (e-fl. 672)

EMBRAER EMP. BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. – CNPJ 07.689.002/0001-89 (e-fl. 673)

TIM NORDESTE S.A. – CNPJ 01.009.686/0001-44 (e-fl. 674)

KLEFFMANN E PARTNER COM ASSES MERC REP – CNPJ 02.088.236/0001-57 (e-fl. 675)

FUNDACAO GUIMARAES ROSA – CNPJ 04.853.455/0001-00 (e-fl. 676)

CTBC CELULAR S.A. – CNPJ 05.835.916/0001-85 (e-fl. 677)

Ao que parece, o valor das retenções efetuadas pelas empresas EMBRAER EMP. BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A., TIM NORDESTE S.A. e FUNDACAO GUIMARAES ROSA, acima destacadas, não foram considerados na tabela constante da decisão da DRJ e, portanto, não foram aproveitadas no recálculo da CSLL naquela decisão.

Note-se que os informes de rendimento das empresas em questão apresentam código de retenção 5952 e 5987, os quais incluem retenção de CSLL. A título de exemplo, o valor da retenção feita pela TIM NORDESTE S.A. para a Recorrente no ano-calendário de 2007 é de R\$109.274,63 para o código de receita 5952, o que significaria uma CSLL retida de aproximadamente R\$23.494,04. Para a FUNDACAO GUIMARAES ROSA, uma CSLL retida de R\$3.072,21. Já para a EMBRAER, CSLL retida de R\$186,70.

Tais valores foram devidamente informados pelo contribuinte na Ficha 54 da sua DIPJ 2008 (e-fls. 505-513).

Considerando que, após o julgamento da DRJ, restou um saldo de CSLL de R\$26.696,80 para o ano-calendário 2007, tem-se que tais retenções que não haviam sido consideradas são basicamente suficientes para que não haja saldo de CSLL a pagar.

No entanto, sem motivação expressa, a DRJ não se manifestou quanto aos documentos em questão, que – repita-se, já haviam sido acostados aos autos pelo contribuinte junto à sua impugnação ao auto de infração.

A (não) consideração de tais comprovantes tem o condão de alterar completamente a conclusão a que chegou a DRJ, eis que é possível a inexistência de saldo a pagar de CSLL com o cômputo das retenções.

Note-se que, em sua impugnação, o contribuinte foi bastante explícito quanto aos valores das retenções que – no seu entender - deveriam ser consideradas no lançamento, tendo apresentado planilha de cálculo (e-fl. 614), além dos comprovantes já mencionados.

Contudo, tal cálculo e documentos não foram analisados pela DRJ, uma vez que a decisão recorrida se limitou a afirmar que “*a contribuinte sofreu retenções pela seguintes fontes pagadoras, conforme suas Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF*”, e apresentar tabela demonstrativa. No entanto, a decisão da DRJ não indica de forma expressa a origem de tais valores. A tabela tampouco indica CNPJs.

A falta de apreciação devida da DRJ quanto às alegações e cálculos apresentados de forma expressa pelo contribuinte implica em omissão quanto a elementos que podem alterar significativamente a conclusão adotada pela decisão recorrida, situação que prejudica, inclusive, o direito de defesa do contribuinte, ante a falta de clareza das razões de decidir da instância de origem.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para, reconhecendo a omissão da decisão proferida pela DRJ quanto aos argumentos e documentos trazidos na impugnação, anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos votos à DRJ para prolação de nova decisão, para a qual devem ser consideradas todas as alegações e documentos acostados na impugnação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho